

ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 294/99

SESSÃO DE 14/05/1999

RECURSO N.º 1/002265/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/340996

RECORRENTES : Célula de Julgamento de 1ª Instância e Passos Cozinhas e
Decorações Ltda.

RECORRIDOS : Ambos

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS.OMISSÃO DE COMPRAS.Constitui infringência à legislação do ICMS a aquisição de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Autuação Parcial Procedente, em razão da exclusão da parcela correspondente ao principal, subsistindo tão-somente multa de 40% (quarenta por cento). Decisão arrimada no artigo 113 do Decreto 21.219/91, com sanção inserta no artigo 767-III-a do referido diploma legal. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreveram os agentes fiscais que ao procederem uma análise junto aos livros e documentos fiscais da empresa, acima nominada, constataram que havia adquirido, no exercício de 1992, mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal, conforme planilhas apenas às fls. 11 a 94 dos autos.

Em razão da apresentação de defesa (fls.97/99), o processo teve seu curso convertido em diligência, cujo resultado repousa às fls. 114 dos autos.

[Handwritten signature]

A nobre julgadora singular, com base no totalizador anexado às fls. 115/120, declarou a parcial procedência do lançamento tributário, mantendo a cobrança do principal somente em relação às mercadorias adquiridas sem documento fiscal mas que se encontravam inventariadas.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apelou para o Conselho de Recursos Tributários arguindo basicamente:

1. Nulidade da autuação dada a ausência de fundamentação;
2. Improcedência da autuação pelo fato de nunca ter promovido a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A nobre consultora tributária em manifestação às fls. 137/138, sugere a parcial procedência da ação fiscal, contudo, considerando descabida a exigência do ICMS sobre as mercadorias inventariadas, subsistindo, tão-somente, multa correspondente a 40% do valor da operação.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer acima referido consoante manifestação de fls. 139.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito do presente processo cabe-nos afastar a nulidade arguída na peça recursal, porquanto o fato narrado na exordial está claro e preciso, não acarretando a indicação dos artigos 1º e 2º do Decreto 21.219/91, nenhum vício capaz de nulificar a presente ação fiscal, razão pela qual afasto, de pronto, a preliminar arguida.

Quanto à infração noticiada na inaugural – aquisição de mercadorias desacobertada da documentação correspondente – esta decorreu da inobservância ao artigo 113 do Decreto 21.219/91, “in verbis”

“Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devem emití-los, contendo todos os requisitos legais”.

Na verdade, o levantamento efetuado pela comissão autuante que culminou com a confecção do quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls.115/120) se constitui num dos meios utilizados pela fiscalização a fim de apurar, a partir dos registros fiscais, irregularidades nos estoques dos contribuintes.

No caso sob comento, ficou comprovado que o contribuinte havia omitido compras no montante de Cr\$ 324.397.375,14.

Ocorreu que os agentes fiscais quando constituíram o crédito tributário exigiram ICMS e multa sobre o montante acima especificado. Na primeira análise, parte do imposto cobrado foi excluída, porquanto as saídas posteriores foram detectadas através das notas fiscais de venda, com incidência do imposto.

Desta forma, verificou-se que havia sido mantida a cobrança do ICMS sobre as mercadorias inventariadas, mas que foram adquiridas sem cobertura documental.

Com relação a situação suprarreferida, entendo que também é descabida a cobrança do principal, uma vez que estando as mercadorias arroladas no inventário, tem o fisco todos os meios de acompanhar as operações realizadas com citadas mercadorias, não sendo justo tributá-las antecipadamente a título de uma possível saída sem a emissão das notas fiscais de venda.

Assim sendo, entendo que correta a opinião a Ilustre Consultora Tributária, razão pela qual adoto tal posicionamento, devendo o contribuinte ser apenado com a sanção inserta no artigo 767-III-a do Decreto 21.219/91, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Isto posto, voto no sentido de que seja mantida a parcial procedência da autuação nos termos desta manifestação, que se encontra amparada em parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e xaminados os presentes autos, em que são recorrentes Célula de Julgamento de 1ª Instância e Passos Cozinhas e Decorações Ltda e recorridos ambos,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos interpostos, dar-lhes provimento, em parte, no sentido de que seja reformada a decisão singular, declarando a parcial procedência da autuação, cominando-se apenas multa correspondente a 40% do valor da operação, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de junho de 1999.


Dulcimeire Pereira Gomes


Francisca Elenilda dos Santos



Raimundo Ageu Moraes

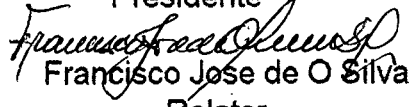
Samuel Alves Facó


Elias Leite Fernandes

Marcos Silva Montenegro


Marcos Antônio Brasil


Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Francisco José de O Silva
Relator


Julio Cesar Rola Saraiva
Procurador